



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Institui e implementa campanha informativa nacional para impedir que menores trabalhem com organizações criminosas transnacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Institui e implementa campanha informativa nacional para impedir que menores trabalhem com organizações criminosas transnacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e implementa campanha informativa nacional para impedir que menores trabalhem com organizações criminosas transnacionais.

Parágrafo único. Esta Lei será chamada de “Meu Filho, Minha Escola”.

Art. 2º No prazo máximo de 6 (seis) meses após a data de promulgação desta Lei, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conjunto com o Ministério da Educação, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e outros órgãos federais, estaduais, municipais ou distritais, instituirá e implementará uma campanha informativa para educar os alunos sobre os perigos e riscos de trabalhar com organizações criminosas transnacionais.

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública instituirá e implementará uma estratégia nacional para combater organizações criminosas transnacionais que visam a recrutar menores no Brasil para se envolverem em atividades ilegais, incluindo, mas não se limitando, ao tráfico de drogas e armas, contrabando e tráfico de pessoas.

Art. 4º Os recursos necessários para a implementação desta Lei serão alocados do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, podendo ser complementados por outras fontes de financiamento conforme necessidade e disponibilidade orçamentária.



Art. 5º Define-se, para os fins desta Lei:

I - **Aluno Coberto** - Alunos do ensino fundamental e médio em comunidades vulneráveis ou em áreas de risco.

II - **Ensino Fundamental** - Conforme definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

III - **Ensino Médio** - Conforme definido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). IV –

IV - **Menor** - Indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 6º Entende-se por organização criminosa transnacional a associação autoreplicante de indivíduos que:

I - Operam transnacionalmente com a finalidade de obter poder, influência, dinheiro ou ganhos comerciais, total ou parcialmente por meios ilegais, enquanto protegem suas atividades ilegais através de:

a) um padrão de corrupção ou violência; ou
b) uma estrutura transnacional e a exploração de mecanismos transnacionais de comércio ou comunicação.

II - Envolvem-se em uma ampla gama de atividades criminosas, incluindo:

- a) Tráfico de drogas e armas;
- b) Contrabando de migrantes;
- c) Tráfico de pessoas;
- d) Cibercrime;
- e) Roubo de propriedade intelectual;
- f) Lavagem de dinheiro;
- g) Tráfico de vida selvagem e madeira;
- h) Pesca ilegal;
- i) Mineração ilegal.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fornecerá relatórios anuais ao Congresso Nacional, detalhando as ações tomadas para combater o aliciamento de menores por organizações criminosas



transnacionais e os resultados obtidos, bem como as dificuldades enfrentadas e as sugestões para o aperfeiçoamento legislativo.

Art. 8º As organizações criminosas transnacionais que aliciarem menores para atividades ilegais estarão sujeitas às penas previstas no Código Penal Brasileiro, com agravamento das penas em até 1/3 (um terço) em função do aliciamento de menores.

Art. 9º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, desenvolverá materiais didáticos específicos e programas de capacitação para professores, visando à conscientização sobre os perigos do aliciamento de menores por organizações criminosas.

Art. 10. As campanhas informativas previstas nesta Lei incluirão a participação de organizações não governamentais, associações comunitárias e outras entidades civis que atuem na proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 11. Será criado um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações e estratégias implementadas, com o objetivo de identificar pontos de melhoria e garantir a eficácia das medidas adotadas.

Art. 12. As escolas públicas e privadas situadas em áreas de risco implementarão programas de apoio psicológico e social para alunos, visando prevenir o aliciamento e oferecer suporte a vítimas e suas famílias.

Art. 13. Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre o Aliciamento de Menores, a ser realizada anualmente, com atividades educativas, culturais e esportivas em todo o território nacional.

Art. 14. O Poder Executivo incentivará a criação de parcerias público-privadas para a implementação das ações previstas nesta Lei, visando a ampliar os recursos e a capilaridade das campanhas informativas e estratégias de combate ao aliciamento de menores.

Art. 15. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Ministério da Educação, criará e divulgará amplamente uma linha direta para denúncias anônimas de aliciamento de menores por organizações criminosas.



Parágrafo único. As denúncias recebidas serão investigadas pelas autoridades competentes de forma rápida e eficaz.

Art. 16. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações incentivará e financiará pesquisas sobre métodos eficazes de prevenção ao aliciamento de menores e sobre o impacto das ações criminosas na juventude.

Parágrafo único. As pesquisas serão realizadas em parceria com universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais.

Art. 17. O Ministério da Educação desenvolverá programas de inclusão social e educacional voltados para jovens em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de proporcionar alternativas ao aliciamento por organizações criminosas.

Parágrafo único. Os programas incluirão atividades extracurriculares, cursos profissionalizantes e acesso a tecnologias educacionais.

Art. 18. Esta Lei será revisada a cada 5 (cinco) anos, com a participação de representantes dos ministérios envolvidos, do Congresso Nacional e da sociedade civil, para avaliação dos resultados e proposição de eventuais ajustes necessários.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estabelecer e implementar uma campanha informativa e uma estratégia nacional para impedir que menores sejam aliciados por organizações criminosas transnacionais. A atuação dessas organizações tem se intensificado, aproveitando-se da vulnerabilidade de jovens e crianças, especialmente em regiões de maior risco e vulnerabilidade social.

Segundo o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, no art. 4º, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Este projeto está em consonância com essa diretriz, buscando proteger nossos menores de envolvimento perigosos e prejudiciais.

Estudos demonstram que a educação e a conscientização são elementos-chave na prevenção do envolvimento de jovens em atividades ilícitas. Informar e empoderar os jovens pode reduzir significativamente o número de menores envolvidos com o tráfico de drogas e outras atividades ilegais, contribuindo para a segurança pública e o bem-estar das comunidades afetadas. Conforme dados da **Organização das Nações Unidas (ONU)**, programas educativos têm se mostrado eficazes em diversas partes do mundo na redução da criminalidade juvenil.

A utilização do Fundo Nacional de Segurança Pública para financiar essa campanha e a estratégia nacional assegurará que os recursos necessários estarão disponíveis para a implementação eficaz das medidas previstas nesta Lei. Além disso, a coordenação entre diferentes ministérios e níveis de governo é essencial para o sucesso dessa iniciativa, conforme indicado pelo **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes**.

Vale lembrar que a proposta visa a fortalecer, de maneira mais abrangente, eficaz e coordenada, as ações voltadas à proteção de menores contra o aliciamento por organizações criminosas transnacionais.

As medidas incluem a criação de materiais didáticos específicos e programas de capacitação para professores, visando a conscientizar sobre os perigos do aliciamento de menores. Além disso, a participação de organizações não governamentais, associações comunitárias e outras entidades civis é incentivada para aumentar o alcance e a eficácia das campanhas informativas. Além disso, será estabelecido um sistema de monitoramento e avaliação contínua das ações e estratégias implementadas, visando a identificar pontos de melhoria e garantir a eficácia das medidas adotadas.



As escolas públicas e privadas situadas em áreas de risco implementarão programas de apoio psicológico e social para alunos, proporcionando suporte necessário para prevenir o aliciamento e auxiliar vítimas e suas famílias.

Também será instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre o Aliciamento de Menores, com atividades educativas, culturais e esportivas em todo o território nacional, promovendo uma maior conscientização pública sobre o tema.

O poder público será incentivado a formar parcerias com o setor privado, ampliando recursos e capacidades para as campanhas informativas e estratégias de combate ao aliciamento de menores.

Será criada uma linha direta anônima, amplamente divulgada, para denúncias, de forma rápida e eficaz, do aliciamento de menores por organizações criminosas.

O incentivo à pesquisa e desenvolvimento também será promovido, financiando estudos sobre métodos eficazes de prevenção ao aliciamento de menores e sobre o impacto das ações criminosas na juventude, em parceria com universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais.

Por fim, serão desenvolvidos programas de inclusão social e educacional voltados para jovens em situação de vulnerabilidade, oferecendo alternativas ao aliciamento por organizações criminosas, com atividades extracurriculares, cursos profissionalizantes e acesso a tecnologias educacionais.

Todas essas medidas são fundamentais para garantir uma abordagem abrangente e eficaz na proteção de nossos jovens.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, visando a proteger nossos jovens e a fortalecer a luta contra o crime organizado.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado JÚNIOR MANO

2024.9520 – PL Meu Filho, Minha Escola

Apresentação: 05/07/2024 09:17:53.367 - MESA

PL n.2749/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244403127100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO